



CONTROLE DE PRAGAS
Residencial, Comercial e Industrial
Limpeza de Reservatórios de Água Desratização
Desalojamento de Morcegos

Marcos André Reichert

CNPJ: 06.941.912/0001-44

Av. Independência nº 787

Victor Graeff/RS - Centro

CEP: 99.350-000

Fones: (54) 3338 1249

(54) 9605 0749 / 9104 0611

E-mail: mrcontroledepragas@gmail.com

www.mrcontroledepragas.com.br

Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Tenente Portela.

Senhora ANA ESTHER L. DEMARI - Pregoeira - Portaria n. 204/2014

Referência: Edital de Pregão Presencial N° 01/2015

Processo Administrativo N°: 01/2015

RECEBIMOS
15:00 HS DO DIA 20/09/2015
A.M.C.

RECURSO ADMINISTRATIVO

MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA, neste ato qualificada como **RECORRENTE** pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Avenida Independência, nº 787, Centro, município de Victor Graeff/RS, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.941.912/0001-44 neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Marcos André Reichert, vem na forma da Legislação Vigente em conformidade com o Artigo 4º da Lei N° 10.520/2002, impetrar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das empresas **MARCIA K. DA SILVA, LICS SUPER AGUA E BRUNO GALVAN**, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeira da Prefeitura Municipal de Tenente Portela/RS, Senhora **ANA ESTHER L. DEMARI**.

O respeitável julgamento do recurso administrativo interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo

O **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação.

O **RECORRENTE** solicita que a Ilustre Pregoeira da Prefeitura Municipal de Tenente Portela, Senhora **ANA ESTHER L. DEMARI** conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento do ofício.

Do Direito ao Recurso:

Lei N° 10.520/2002, Artigo 4°

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Edital de Licitação

1 . Ao final da sessão, qualquer licitante presente poderá manifestar sua intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões apresentadas por escrito e no prazo de 03(três) dias contados a partir da data de encerramento da sessão, esse licitante recorrente poderá juntar memoriais e provas ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começam a correr do término do prazo do recorrente.

2 - A falta de manifestação imediata do licitante importará em decadência do direito de recurso.

3 - Em caso de recurso, o PREGOEIRO poderá suspender a adjudicação do objeto ao vencedor até a decisão de mérito do recurso.



4 – O acolhimento do recurso importará, no máximo, na invalidação apenas dos atos insusceptíveis de aproveitamento.

5 – A manifestação de recorrer deverá ser feita na própria sessão do Pregão Presencial e será reduzida a termo em ata.

6 – As razões e contrarrazões do recurso deverão ser encaminhadas, por escrito, ao Pregoeiro, no endereço mencionado no preâmbulo do Edital.

3 – Dos Fatos Apontados pela Empresa Recorrente:

3.1 – A **RECORRENTE** motivou na data de 16 de janeiro de 2015 a seguinte intenção de recurso: “ **RECORRENTE MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA, vem na forma da lei motivar sua intenção recursal, pelos seguintes motivos: AS EMPRESAS MARCIA K. DA SILVA, LICS SUPER AGUA E BRUNO GALVAN não apresentaram a documentação junto ao envelope da proposta conforme estabelecido no subitem 6.2.5 do edital.**”

3.2 - A recorrente alega preliminarmente que referente aos documentos solicitados no presente certame, a Comissão de Licitação acabou por infringir as normas editalícias durante a apresentação e aceitação das propostas de preços as quais foram apresentadas em desconformidade com o Edital. A Recorrente alega ainda que as empresas Recorridas infringiram as normas do Edital quanto ao item 06 – Da Habilitação que solicita:

Do Edital de Licitação:

Item 06 - DA HABILITAÇÃO

Sub-item 6.2.5

A Documentação TÉCNICA consistirá em: **{{ Deverá ser Apresentado no Interior do Envelope da Proposta }}**:

a) - ***Um Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os serviços de controle de vetores e pragas com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente edital.***

b) - ***Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Profissional competente, para serviços de controle de vetores e pragas urbanas, desinsetização, desratização e similares.***

c) - ***Declaração do Responsável Técnico, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, de que acompanhará e se responsabilizará pelos serviços prestados durante todo o período da contratação;***

d) - ***Certidão de registro do Responsável Técnico no Conselho Regional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica em serviço de controle de vetores e***

pragas com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Termo de Referência;

d.1) - *De acordo com a Resolução - RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000* da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, são habilitados para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

Segundo os princípios que regem um processo licitatório, a Administração Pública e os licitantes tem o dever de segui-los. O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deixa claro que a Administração e o licitante devem observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, ou seja, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Diante dos fatos apontados, não resta dúvida de que a Comissão de Licitações infringiu também o princípio da Legalidade – o que trata a respeito da obediência as leis, aonde por meio dele ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

Saliento aqui, que entre as empresas participantes, apenas a empresa **MARCOS ANDRÉ REICHERT e a PESSINI & LONGO DESINSETIZADORA** apresentaram a Proposta de Preço em conformidade com o que solicitava no Edital, o qual deixava bem claro e de nítido entendimento que os documentos referentes a qualificação Técnica deveriam ser entregues juntamente com a proposta de preços no envelope nº 01. As outras empresas por não terem apresentado a proposta de preços em conformidade com o edital, deveriam ter sido desclassificadas, mas a Comissão de Licitações juntamente com a Assessoria Jurídica optou pela continuidade do certame, infringindo assim os princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Igualdade e Competitividade.

3.4 – A RECORRENTE na busca exaustiva em comprovar que a Administração Pública acabou cometendo um grande erro por aceitar que durante o processo licitatório as empresas em desconformidade com o solicitado no edital pudessem continuar no certame, passa a comprovar juridicamente os erros cometidos.

Constituição Federal de 1988

Art. 37. – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência .

Decreto 3.555/2000

Art. 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Lei 10.520/2002

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XV – verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Destarte aqui informar a esta Douta Comissão de Licitação que a Lei nº 10.520/2002 em seu artigo 9º acima descrito remete o Pregão para ser regido pela Lei 8.666/93, buscando assim elucidar qualquer que seja a dúvida.

Lei 8.666/1993

Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

Destarte ainda informar que não seria mais necessário fundamentar juridicamente para comprovar o equívoco da Comissão de Licitação em optar que as

empresas **MARCIA K. DA SILVA, LICS SUPER ÁGUA E BRUNO GALVAN** continuassem a participar do certame, visto que a legislação vigente é clara e objetiva para casos como o praticado, porém a empresa **RECORRENTE** destaca ainda as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União.

O licitante que por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital o certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.

Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

Trate todos os licitantes de forma isonômica, em especial na análise de recursos, manifestando-se sobre todos os fatos e argumentos pertinentes, de forma a cumprir efetivamente os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Acórdão nº 486/2006 – Plenário

Fica claro e devidamente comprovado que a empresas acima citadas não cumpriram com as exigências quanto ao edital de licitação e que a Adminsitração Pública Municipal cometeu um grande equívoco ao admitir que as mesmas dessem sequencia no certame.

4 – Considerações Finais

A **RECORRENTE** entende e tem plena convicção que relatou todos os fatos ocorridos com clareza, fundamentando juridicamente todos os descumprimentos apontados no presente certame.

5 – Do Pedido

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a **IMPUGNANTE** vem requerer:

a) A Comissão de Licitação analise e julgue em conformidade com o Artigo 3º § 1º da Lei 8.666/93 todas as desconformidades aqui apresentadas tomando para si a responsabilidade do julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** e um eventual **Mandado de Segurança**.



b) A devida desclassificação das empresas **MARCIA K. DA SILVA, LICS SUPER ÁGUA E BRUNA GALVAN** do pregão devido à não obediência das normas editalícias na apresentação de suas propostas.

e) O devido deferimento por parte desta Douta Comissão de Licitação para o **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela **RECORRENTE** para que surta os efeitos legais e resgaurde todos os seus direitos adquiridos.

Victor Graeff/RS, 16 de janeiro de 2015.



MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA
MARCOS ANDRÉ REICHERT
SÓCIO PROPRIETÁRIO

MR DESINSETIZAÇÃO
06.941.912/0001-44
Marcos André Reichert
Av. Independência, 787
CEP 99350-000 Victor Graeff/RS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE TENETE PORTELA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

LICS SUPER ÁGUA - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.857.522/0001-65, com sede na Linha Cristal s/n, Distrito Industrial, Selbach/RS, neste ato representado pelo sócio presidente o Sr. **CLÓVIS BOURSCHEID**, brasileiro, divorciado, empresário, com domicílio comercial no endereço supracitado, vem **tempestivamente**, a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu **in fine** contituído procurador, com fundamentação estampada no item do presente certame e o art. 109 da Lei 10.522/02, interpor

CONTRA RAZÕES
A Impugnação Administrativa

contrariamente as manifestações prolatadas pela empresa **MR Desinsetização**, mediante os fatos de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Com fundamento determinado no presente PREGÃO PRESENCIAL n.º001/2015, o recurso administrativo foi protocolado em 26/01/2015, iniciando o prazo para manifestação recursal a partir de 21/01/2014, vindo a ser o presente petição protocolado em 26/01/2015, ou seja, no encerramento do lapso temporal, conforme contato telefônico.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Autora, foi a empresa credenciada a participar do certame promovido pelo Município de Tenente Portela/RS, por modalidade de licitação de PREGÃO PRESENCIAL n.º 001/2015, “ **1-DO OBJETO- Constitui objeto deste Pregão a CONTRATAÇÃO de empresa do Ramo para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETETIZAÇÃO e DE LIMPEZA DE CAIXAS DE AGUA junto a Escolas da rede Municipal**, juntamente com outras licitantes.”

Em continuidade ao certame, por se tratar de forma especial de modalidade de licitação, a empresa classificada é a que oferecer o menor preço por item, requisito este que se



enquadrou nas condições da empresa, oportunidade em que foram abertas as propostas oferecidas pelas empresas participantes, porém foi declarado pelo representante da Empresa Impugnante, manifestação recursal pelo descredenciamento da empresa Impugnada **por violação a requisitos descritos ao presente edital, assim sendo:**

“1-DO OBJETO- Constitui objeto deste Pregão a CONTRATAÇÃO de empresa do Ramo para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETETIZAÇÃO e DE LIMPEZA DE CAIXAS DE AGUA junto a Escolas da rede Municipal”

Pelos dispositivos elencados, torna-se insuficiente os argumentos transcritos na presente impugnação interposta pela Empresa Impugnante, não devendo prosperar com razão motivadora desclassificatória, vez que, **as exigências oriundas do presente certame foram todas cumpridas e aprovadas pela comissão do Edital, credenciando a empresa Impugnada como vencedora do certame**, reconhecendo sua aptidão para administrar o município pelo prazo determinado em Edital.

Primeiramente, extrai do presente documento o reconhecimento pelo Pregoeiro e Comissão, após consulta a Departamento Jurídico, quanto ao cumprimento de todos os requisitos necessários e essenciais solicitados pela I. Prefeitura Municipal acerca das regras do certame em debate, **dos quais foram absorvidas pela empresa Impugnada ao ser declarada vencedora**, fator este que atinge as primordiais necessidades previstas no presente Edital.

Logicamente, a Empresa MR Desinsetização, vem com o presente pedido, estranhamente tentar desfazer e criar situação atípica ao Processo Licitatório, no que de mais fundamental têm a Municipalidade que é uso da Lei 8.666/93, entre eles destaque, a Competitividade , e ainda mais, usando como principal argumento o uso de documentação técnica no envelope da proposta e não no envelope da habilitação, que é o juridicamente descrito e solicitado em Lei. As Empresas participantes de Licitações acima de tudo, devem contribuir com a Municipalidade, e de forma alguma serem fator de obstáculo, que é o caso claramente ocorrido.

Por todo o exposto, vem a empresa Autora, **tempestivamente**, com fundamentação sustentada no presente edital, oferecer as razões no presente petição recursal , requerendo pela improcedência da presente Impugnação Administrativa, na intenção de manter o resultado para contratação da empresa, por reconhecimento legal e documental junto ao pregoeiro responsável pelo certame, haja vista aos argumentos supracitados.



III - DO DIREITO DE DEFESA

Inicialmente a empresa Autora manifesta sua intenção por meio da apresentação de suas Contra-Razões, dentro do prazo previsto do presente certame licitatório, com respaldo legal previsto na Lei n.º 8.666/93.

É evidente que a empresa Impugnada, no decorrer de todo o trâmite licitatório, **OBTEVE com o pregoeiro, a licença para permanecer na licitação, demonstrando a todo o momento interesse de contratar com o Município,** tendo a oportunidade de discutir uma concreta e duradoura parceria que definitivamente atenderá de modo eficaz e necessário os interesses municipais, dos seus habitantes e todos os seus interessados.

O Procedimento adotado frente ao Presente Recurso Administrativo, tem como, de forma muito infeliz, tentar intimidar, acovardar a decisão de Comissão Julgadora e Departamento Jurídico, visto não possuir elementos significativos para reformar tal decisão, quando ainda na fase Administrativa, busca demonstrar força no uso de tais instrumentos jurídicos destacados a seguir, **“assim a busca pelo Poder Judiciário e eventual Mandato de Segurança”**, usados quando do 5- Do Pedido empresa MR Desinsetização.

Vejamos, nobre Comissão, a Empresa **Lics Super Água Ltda Eireli** não deixou de apresentar a documentação solicitada, conforme verificada pela Comissão, participamos da fase de lances, foi declarada **VENCEDORA**, e de maneira alguma pode ser prejudicada na busca de seus interesses. Toda a situação é embasada e argumentada pela manutenção da decisão conforme o próprio Edital no item 13 demonstra e oferece subsídios para a **Permanência do Resultado.**

“ 13 - DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 - A apresentação de proposta implica a aceitação de todas as condições estabelecidas neste edital, não podendo qualquer licitante invocar desconhecimento de seus termos ou das disposições legais aplicáveis à espécie para furtar-se ao cumprimento de suas obrigações.

13.4 - Com fundamento na norma do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 é facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência que se destine a esclarecer ou complementar a instrução do processo.



13.5 - Os casos omissos e as dúvidas serão resolvidos pelo pregoeiro.

13.6 - As normas deste edital de licitação na modalidade pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

13.6.1 - O desatendimento de exigências formais, desde que não comprometam a exata compreensão de sua proposta ou a aferição das condições de habilitação dos licitantes, não implicará no afastamento sumário de qualquer licitante.”

Por fim, pelo **PRINCÍPIO DE COMPETITIVIDADE**, esta foi devidamente respeitada e contemplada pela Empresa Impugnada durante todo o processo licitatório, além de receber parecer favorável e vitorioso do pregoeiro quanto aos requisitos oriundos do presente certame, reconhecendo que o objeto do presente recurso administrativo apresentado pela Empresa MR DESINSETIZAÇÃO, não serão suficientes para desclassificar a Empresa Impugnada, **vez que, a forma, o meio e o processo requerido pelo Município se encontram em conformidade, e posteriormente contínuos a toda a população.**

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto e alegado vem a Empresa Impugnada requerer junto a Vossa Senhoria que **aprecie a presente Contra-Razões quanto a improcedência integral da manifestação interposta pela empresa Impugnante, decretando a manutenção do resultado licitatório em que considerou vencedora a Empresa LICS SUPER ÁGUA EIRELI EPP**, por entender que cumpre todas as exigências e preenche os requisitos **FUNDAMENTAIS** previstos no presente Instrumento Público, tudo com arrimo nas descrições fáticas apresentadas e no pleno interesse em continuar esta parceria com o I. Município de Tenente Portela.

Nestes Termos,

Pede e aguarda Deferimento

PROTÓCOLO
Doc. nº 58.865/11
Liv. nº 04 Data 1/1/11
Tenente Portela, 26/01/11
Ass. [Assinatura]

Selbach/RS, 26 de Janeiro de 2014.

Lics Super Agua Eireli EPP
Procurador



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Processo Administrativo n. 01/2015

PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2015

PARECER JURÍDICO

**Opina indeferimento Recurso contra
habilitação de Empresa.**

Trata-se parecer a ser emitido em face de Recurso apresentado pela Empresa Marcos Andre Reichert & Cia Ltda, que postula a desclassificação da Empresa Marcia Kollet da Silva, referente ao Processo Licitatório Pregão Presencial n. 01/2015.

Apresentado o Recurso foi intimada a parte recorrida para apresentar Contrarrazões.

A Empresa Maria Kollet da Silva apresentou contrarrazões ao recurso postulando a manutenção de sua habilitação, justificando que apresentou todos os documentos exigidos

Vieram os autos do Processo Licitatório para emissão de Parecer da Procuradoria.

Passo a análise do recurso.

Em análise das Razões recursais da Empresa Marcos Andre Reichert & Cia Ltda, verifica-se que a inconformidade reside no fato de que a Pregoeira e sua Equipe de Apoio consideram a Empresa Marcia Kollet da Silva habilitada no certame, reconhecendo que a proposta da referida Empresa atendeu aos requisitos do edital, sendo desta feita admitida para a fase de lances.

O cerne da questão reside no fato de que, como discorrido pela Recorrente, a Empresa Marcia Kollet da Silva não teria apresentado dentro do Envelope Proposta a documentação Técnica, que se destinava a comprovar a qualificação técnica da licitante para contratar o objeto do certame.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Consigna-se preliminarmente, que o Pregão Presencial é uma modalidade licitatória com procedimento específico, sendo que um dos seus principais diferenciais em relação as demais modalidade licitatórias é a inversão das fases de habilitação e proposta, ocorrendo primeiro a verificação do preço e posteriormente a verificação das condições de habilitação, e ainda a fase de lances entre os licitantes que ocorre ato contínuo ao julgamento da proposta.

Desse modo, verifica-se que o Edital do Processo Licitatório ao elencar a documentação que deveria constar no Envelope 1 – Proposta consignou o seguinte no item 6.1:

6.1 - DO ENVELOPE Nº 01 (PROPOSTA)

O envelope nº 01 (Proposta) deverá obrigatoriamente:

a) - conter a proposta comercial, sem rasuras ou emendas;

b) - ser preenchida através de processo mecanográfico ou no modelo do Anexo 1 deste edital {{ o qual poderá ser preenchido a punho}} ou auto cotação com utilização de Software específico da Betha Sistemas {{se utilizado ""auto cotação"", igualmente deverá ser apresentando a Proposta escrita, podendo ser a Impressa do Sistema de Auto cotação, assinada e com carimbo da empresa}};

c) - conter a assinatura do responsável pela empresa;

d) - conter a indicação do número do CNPJ da empresa.

Resta evidente que o item 6.1 apresentou um rol taxativo dos documentos que deveriam constar no envelope da “Proposta” e não constou a necessidade de inserção neste dos “Documentos de Qualificação Técnica”

Já no item 6.2 que tratava do Envelope n. 02 – Habilitação, após a descrição dos documentos de necessários a habilitação e obrigatórios de inserção no referido envelope, e seguindo a cronológica do edital, no item 6.2.5 consignou-se os documentos necessários para a comprovação desta, estando o edital redigido da seguinte forma:

6.2 - DO ENVELOPE Nº 02 (HABILITAÇÃO)

O Envelope nº 02 (Habilitação) conterà a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à regularidade trabalhista, à qualificação técnica e ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, em conformidade com o previsto a seguir:

*6.2.1 - A documentação relativa à **HABILITAÇÃO JURÍDICA** consistirá em:*

*a) - **Registro comercial**, no caso de empresa individual; ou*

*b) - **Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor**, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou*



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

c) - *Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; ou*

d) - *Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

6.2.1.1 - Independente do documento apresentado, o objeto social da licitante deverá ser compatível com o objeto licitado.

6.2.1.2- *A licitante fica dispensada da apresentação dos documentos exigidos para Habilitação Jurídica, caso já tenha apresentado os mesmos na fase de representação/credenciamento.*

6.2.2 - A documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL consistirá em:

a) - *Prova de **inscrição** do licitante no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**;*

b) - *Prova de **regularidade** do licitante, na data da sessão de pregão, para com a **Fazenda Nacional**;*

c) - *Prova de **regularidade** do licitante, na data da sessão de pregão, para com a **Fazenda Estadual**;*

d) - *Prova de **regularidade** do licitante, na data da sessão de pregão, para com a **Fazenda Municipal**;*

e) - *Prova de **regularidade** do licitante, na data da sessão de pregão, relativa à **Seguridade Social (INSS)**;*

e.1) - *O Documento de Prova de Regularidade que trata a alínea "b e e" desta cláusula poderá ser Substituída pela Certidão Conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal { Cfe nova normativa da R.F};*

f) - *Prova de **regularidade** do licitante, na data da sessão de pregão, relativa ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**.*

6.2.3 - A documentação relativa à REGULARIDADE TRABALHISTA consistirá em:

a) - *Prova de **inexistência de débitos** inadimplidos perante a **Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de **certidão negativa**, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

b) - *Declaração **que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou menor de 16 anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos** {{ Modelo Anexo 1}};*

6.2.4 - A Documentação COMPLEMENTAR consistirá em:

a) - *Declaração da licitante, comprometendo-se a informar a qualquer tempo, sob as penalidades cabíveis, a **existência de fatos supervenientes** impeditivos de contratação e habilitação com a administração pública (modelo anexo 4)*

6.2.5 - A Documentação TÉCNICA consistirá em {{ Deverá ser Apresentado no Interior do Envelope da Proposta }}:

a) - *Um **Atestado de Capacidade Técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a proponente executou de*



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

forma satisfatória os serviços de controle de vetores e pragas com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente edital.

b) - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Profissional competente, para serviços de controle de vetores e pragas urbanas, desinsetização, desratização e similares.

c) - Declaração do Responsável Técnico, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, de que acompanhará e se responsabilizará pelos serviços prestados durante todo o período da contratação;

d) - Certidão de registro do Responsável Técnico no Conselho Regional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica em serviço de controle de vetores e pragas com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Termo de Referência;

d.1) - De acordo com a Resolução - RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, são habilitados para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

Ocorre que a Empresa Marcia Kollet da Silva apresentou sua proposta financeira em observância ao item 6.1 do edital, razão pela qual a Pregoeira e sua Equipe de Apoio julgaram que a proposta preencheu os requisitos exigidos e habilitaram a Empresa a Fase de Lances, justamente em observância ao princípios licitatórios e a vinculação ao Edital, pois no item que tratava da proposta o Edital não exigiu a apresentação da comprovação da qualificação técnica.

Após a fase de lances, por ocasião da abertura do envelope documentação, verificou-se que a Empresa Marcia K. da Silva apresentou no referido envelope toda a documentação exigida para a comprovação de sua habilitação e de sua qualificação técnica, restando desse modo declarada vencedora do certame.

Assegura-se que tais atos da Pregoeira e sua Equipe de Apoio não feriram os princípios licitatórios, eis que não houve favorecimento da Empresa vencedora, tampouco tratamento diferenciado entre as partes, apenas, diante de uma confusão causada pela própria redação do edital, que elencou a documentação relacionada a qualificação técnica no item que tratava do envelope Habilitação, com a observação de que aquela deveria constar no envelope proposta, causando o equívoco da Empresa vencedora.

Desse modo considerando que a Empresa Maricia K. da Silva apresentou sua proposta financeira em conformidade com as exigências editalícias constantes no item 6.1 e sub itens e ainda apresentou os documentos exigidos para a habilitação e qualificação técnica, não existem razões para ser desclassificada do certame.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Acrescenta-se que a decisão da Pregoeira não maculou o certame, mas sim, buscou garantir a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, que é o fim precípua de todo e qualquer procedimento licitatório.

Por fim, acrescento que as normas editalícias constantes nos itens 13.6 e 13.6.1 respaldam tanto a decisão da Pregoeira, quanto o entendimento expressado neste Parecer, as quais assim normatizam:

13.6 - *As normas deste edital de licitação na modalidade pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.*

13.6.1 - *O desatendimento de exigências formais, desde que não comprometam a exata compreensão de sua proposta ou a aferição das condições de habilitação dos licitantes, não implicará no afastamento sumário de qualquer licitante.*

DIANTE DO EXPOSTO, opino seja conhecido o Recurso, haja vista que ofertado tempestivamente e no Mérito seja Julgado Improcedente.

Igualmente, feita a análise dos demais documentos dos autos, verifica-se que o processo de licitação se encontra regularmente instruído e em condições de ser homologado pela autoridade superior.

É o parecer.

Tenente Portela, 28 de janeiro de 2015.


Simone de Moura Rosa
Procuradora Jurídica



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

À consideração da Srª Pregoeira Municipal

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Aos 28/01/2015 reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio para analisar o recurso protocolado pela Empresa Marcos André Reichert & Cia Ltda e o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria quanto às razões de Recurso. Após análise, decidiram, por unanimidade, pelo acolhimento do Parecer Jurídico a fim de negar provimento ao Recurso apresentado, mantendo a decisão recorrida.

Prossiga-se o Processo Licitatório nos termos legais. Intime-se.

Tenente Portela, 28 de janeiro de 2015.


Adriane C. Schossler Morais
Pregoeira Substituta